



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**

**DECRETO Nº 5.899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.**

- Revogado pelo Decreto nº 8.366, de 20-05-2015, art. 14.

~~Regulamenta a Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002 e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, e o que consta do Processo nº 23795883,~~

~~**D E C R E T A:**~~

~~Art. 1º Para a efetiva aplicação das medidas de proteção à fauna silvestre no Estado de Goiás, previstas na Lei 14.241, de 29 de julho de 2002, compete:~~

~~I — à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:~~

~~a) estabelecer programas especiais para a viabilização de recursos destinados à implantação de unidades de conservação específicas, que tenham por objetivo garantir a proteção da fauna silvestre e a realização de pesquisas científicas;~~

~~b) divulgar, semestralmente, a lista das espécies da fauna silvestre goiana ameaçadas de extinção.~~

~~II — à Agência Goiana do Meio Ambiente:~~

~~a) a expedição de licenças, autorizações e pareceres técnicos exigidos pela Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002;~~

~~b) autorizar, excepcionalmente, a captura ou a coleta de exemplares da fauna silvestre goiana, para a pesquisa ou para a utilização como matrizes nos criadouros de animais silvestres que possuem projeto conservacionista, mesmo que tenham finalidade comercial;~~

~~c) estabelecer, na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, o grau de impacto a ser considerado para os fins da compensação prevista no art. 10 da norma ora regulamentada;~~

~~d) definir, por meio de Portaria de seu Presidente, a fórmula de cálculo e os valores para a cobrança da Taxa de Licenciamento para Utilização de Recursos da Fauna, prevista no art. 13 da Lei 14.241/2002;~~

~~e) aplicar as multas e demais sanções previstas na legislação vigente;~~

~~f) desenvolver práticas conservacionistas.~~

~~III — Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente — CEMAm, por meio de Resolução:~~

~~a) definir os procedimentos e critérios a serem adotados na análise dos pedidos de licenciamento ou de autorização previstos em Lei;~~

~~b) definir e reajustar, periodicamente, os valores das multas a serem aplicadas de conformidade com a Lei nº 14.241/2002, respeitado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~

~~Art. 2º O Presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente, por meio de Portaria, instituirá uma Câmara de Compensação Ambiental, composta de forma paritária por representantes de sua Pasta e da SEMARH, com a finalidade de propor a aplicação da compensação ambiental.~~

~~§ 1º Para a fixação do valor da compensação ambiental prevista no art. 10 da Lei nº 14.241/2002, serão considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de risco para a fauna silvestre goiana.~~

~~§ 2º Os percentuais serão fixados gradualmente, a partir de um por cento do custo total previsto para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados.~~

~~§ 3º A definição do valor e da destinação dos recursos voltados à compensação ambiental prevista no § 1º dar-se-á em processo único e de forma integrada àquelas previstas pela Resolução nº 02/96, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e pela Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002.~~

~~§ 4º A aplicação da compensação ambiental deverá ser submetida à aprovação do Titular do órgão licenciador.~~

~~§ 5º Os recursos arrecadados com a compensação ambiental serão aplicados, preferencialmente, na implantação e gestão de~~

~~unidades de conservação.~~

~~§ 6º A compensação ambiental prevista no caput deste artigo não se confunde com as medidas mitigadoras estabelecidas no EIA/RIMA dentro do processo de avaliação de impacto ambiental para fins de licenciamento do empreendimento considerado.~~

~~Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 9 de fevereiro de 2004, 116º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Ivan Soares de Gouvêa

Paulo Souza Neto

(D.O. de 12-2-2004)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12-2-2004.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 8.366 / 2015 Lei Ordinária Nº 14.241 / 2002 Lei Ordinária Nº 14.247 / 2002
Órgãos Relacionados	Conselho Estadual do Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Meio ambiente